



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 14

DECISÃO Nº 4620

EMENTA: SERVENTIAS VAGAS – IRPF – INCIDÊNCIA SOBRE A CONTRAPRESTAÇÃO AUFERIDA PELO INTERINO – EXAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL REVERTIDA AOS COFRES PÚBLICOS – ISENÇÃO – ISSQN – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DIRETAMENTE – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.

Vistos.

O presente expediente foi instaurado para averiguar a legalidade da cobrança do Imposto de Renda - IRPF e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas serventias vagas.

Instada a se manifestar, a DIRFIN, em relação à incidência do IRPF, posicionou-se no sentido de que os rendimentos da serventia, que não possui personalidade jurídica, não devem sofrer tributação, o que não exime o Oficial Interino de recolher o imposto mediante o carnê-leão, incidente exclusivamente sobre os valores recebidos a título de contraprestação pecuniária pelo desempenho do cargo, observado o teto constitucional, cuja exação será revertida aos cofres públicos.

Em relação à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, firmou entendimento de que, embora o fato gerador seja a prestação de serviço, que, na sua essência, impõe a incidência do tributo, posto que a atividade é exercida em caráter privado, tal regra não se aplica às serventias vagas, pois, nesses casos, são prestadas diretamente pelo Estado, mediante a nomeação de preposto, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, consistente na prerrogativa da imunidade recíproca entre os entes públicos.

No mesmo sentido a manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, corroborado pelos demais Juízes Auxiliares Superintendentes dos Serviços Notariais e de Registro, que sugeriu as providências a serem adotadas para divulgação e efetivação do entendimento.

Proceda-se conforme sugerido no evento 2274355, que acolho, servindo cópia desta decisão como Ofício.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA

Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 03/07/2019, às 16:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2345477** e o código CRC **525A0856**.

0074217-50.2018.8.13.0000

2345477v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

PARECER N° 1945 / 2019 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA

Autos n° 0074217-50.2018.8.13.0000

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. INCIDÊNCIA EM SERVENTIAS VAGAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ALTERAÇÃO MÓDULO RECEITAS-DESPESAS. REMUNERAÇÃO DO INTERINO LIMITADA AO TETO CONSTITUCIONAL. CR/88, ART. 37, XI, ART. 150, VI, "A", ART. 153, ART. 156, III E §3º, I A III, E ART. 236. CTN, ART. 43, ART. 44 E ART. 45. LEI 5.172/66, ART. 43, I. LEI 7.713/88, ART. 1 E ART. 3. LEI 8.935/94, ART. 1º, ART. 3º, ART. 5º, ART. 21, ART. 35, §1º, ART. 36, ART. 39 E ART. 41. LEI COMPLEMENTAR 116/03. LEI ESTADUAL 15.424/04, ART. 31 E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI ESTADUAL 22.796/17, ART. 89. INSTRUÇÕES NORMATIVAS RFB NÚMEROS 1.033, DE 14 DE MAIO DE 2010, 1.297, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012, 1.406, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013, 1.634 DE 6 DE MAIO DE 2016. PROVIMENTO N° 260/13, ART. 14, ART. 20, ART. 21, ART. 27, §3º, ART. 28, ART. 29, ART. 30, ART. 31, ART. 32 E ART. 33. INFORMATIVO N° 0448 - STJ. DECRETO 9.580/2018, ART. 38, II, E ART. 118. DECRETO-LEI N° 406/68. STF, ADI 1378, 3.089, E 3.151.

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca*

Trata-se de expediente instaurado conforme determinado na Decisão n° 4183 (evento n° 0933592), extraída dos autos SEI n° 0034659-71.2018.8.13.0000, a fim de ser analisada a *quaestio* do recolhimento do Imposto de Renda - IR e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas serventias vagas.

Parecer n° 4009 (evento n° 1499763), da lavra da servidora Juliana de Brito Souza Diniz, o qual, em síntese, sustenta que (i) *"não há incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e de Imposto de Renda sobre os rendimentos dos serviços notariais e de registro, na parte que exceda ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF e que é destinada ao Fundo Especial do Poder Judiciário, por se tratar de hipótese de imunidade tributária recíproca"*; (ii) *"o imposto de renda devido pelo interino é de sua exclusiva responsabilidade, não pode ser incluído*

como despesa da serventia, e não havendo se falar em retirada/repasse de valores ao interino para seu pagamento"; (iii) "é possível a compensação de valores para pagamento das despesas decorrentes do serviço, no caso de serventias vagas, nos termos do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 76/2018, considerando-se as receitas e despesas do trimestre, sendo que a análise de eventuais adequações ao Provimento nº 260/CGJ/2013 já é objeto de estudo no processo SEI nº 0104192-20.2018.8.13.0000"; e opina para que (iv) "seja ouvida a Receita Federal do Brasil acerca das questões analisadas no presente parecer, no que tange ao Imposto de Renda"; e (v) "seja o presente parecer, acaso aprovado, juntado aos autos nº 0066509-46.2018.8.13.0000, no qual se analisa a revisão do módulo "Receitas-Despesas", para atualização da previsão contida no art. 35, II, "c", do Provimento nº 260/CGJ/2013, opinando-se aqui por sua revogação".

Em 6 de maio de 2019, foi realizada reunião na Secretaria da Receita Federal, ocasião em que o Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06, *Mário Hermes Soares Campos*, se comprometeu a levar o caso ao COSIT para priorizar a resposta ao Ofício nº 33544/2018 (evento nº 1621982).

No dia seguinte, foi recebido o Ofício nº 578/2019, com encaminhamento da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 119, de 26 de abril de 2019, na qual se obteve a seguinte conclusão: "resulta dessas considerações que rendimento do oficial interino não pode exceder ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal-STF, então nos parece lógico que a fonte pagadora deve considerar como base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte o valor repassado ao oficial interino limitado a 90,25% da remuneração do STF, tendo em vista ser esse o máximo de remuneração que o oficial interino poderá receber" (evento nº 2143422).

Concomitantemente, a Assessoria Técnica da DIRFIN - Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária emitiu a Nota Técnica nº 86 (evento nº 2254384), concluindo que:

- a. a regra do parágrafo único do art. 89 da [Lei estadual nº 22.796, de 2017](#), tem alcance e sentido econômico apenas no que toca à fixação dos emolumentos, na medida que permite aos tabeliães e registradores titulares deste Estado (contribuinte de direito) o repasse do custo do ISSQN incidente no serviço notarial e de registro prestado ao usuário final (contribuinte de fato);
- b. na serventia vaga, s.m.j, desafia o disposto no art. 1º da [Lei federal nº 10.169, de 2000](#), manter o usuário final arcando financeiramente com o custo do ISSQN nos preços praticados, porquanto inexigível qualquer crédito tributário relativo a tal exação;
- c. na serventia vaga, ainda que o usuário dos serviços tenha suportado financeiramente no preço pago o custo (inexistente) do ISSQN:
 1. tal ingresso financeiro subsume-se como receita de emolumentos, porquanto tal importe desembolsado é considerado juridicamente como preço (translação econômica) e não tributo;
 2. forte no instituto da imunidade recíproca (art. 150, VI, "a" da [Constituição Federal](#)) é de se afirmar a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN, cabendo atenção do interino às eventuais declarações fiscais exigidas e regularmente apresentadas à municipalidade, notadamente as que têm natureza de confissão de dívida;
- d. na serventia vaga, acaso a receita tenha sido ofertada à tributação para o ISSQN, ao interino é conferida a legitimidade para o processo de repetição de indébito tributário junto ao Fisco municipal, porquanto tal tributação se faz na pessoa física desse preposto;
- e. na serventia vaga, na eventual hipótese de a autoridade fiscal

municipal exigir, por lançamento de ofício, créditos tributários de ISSQN sobre a respectiva receita, s.m.j., mostra-se o manejo do devido processo contencioso, administrativo ou judicial, a medida adequada para discutir tal cobrança, figurando no mesmo polo processual o interino e a AGE/MG: a uma porque o interino é o sujeito passivo dessa obrigação tributária e o contribuinte de direito; a duas porque a AGE/MG é o Órgão competente para a defesa dos interesses do Estado envolvidos no caso;

f. na serventia vaga, o interino presta serviços sob a forma de trabalho pessoal e é remunerado (retirada variável até o limite constitucional) pelo desempenho dessa função, que, sob a perspectiva fiscal, configura rendimento do trabalho não assalariado, sujeitando-se ao Imposto Sobre a Renda nas regras do carnê-leão, na pessoa física desse preposto, tratando-se, ademais, de imposto direto e personalíssimo;

g. na serventia vaga, o recolhimento ao FEPJ do superávit apurado, de conformidade com o item 6.6 da Decisão do CNJ transcrita no item 8 desta Nota Técnica, representa mera transferência financeira do recurso público ali custodiado;

h. na serventia vaga, a renda auferida a título de compensação por atos gratuitos não representa qualquer disponibilidade jurídica ou econômica do interino, mas sim, em primeiro plano, de disponibilidade jurídica do Estado, sujeitando-se invariavelmente tal receita à imunidade tributária preconizada no art. 150, VI, "a" da [Constituição Federal](#);

i. na serventia vaga, a relativização da orientação da SC nº 493 – Cosit (2254194), de 2017, pelo Ofício nº 578/2019 – Gabinete/RFB, de 26/4/2019 (2143422), consistente na limitação da base de cálculo para fins da retenção do Imposto Sobre a Renda na fonte, pelo RECIVIL, permanece determinando, apenas em menor escala, a tributação pelo Imposto Sobre a Renda de disponibilidades financeiras do Estado e, ainda, em favor da pessoa física do interino, restando no manejo do contencioso judicial, s.m.j., a derradeira medida na tentativa de afastar tal impropriedade;

j. na serventia vaga, prospecta-se que a retenção do Imposto Sobre a Renda na fonte pelo RECIVIL poderá gerar, na prática, eventual ganho indireto do interino, consistente no ingresso de direito creditório do Estado no respectivo patrimônio fiscal privado, em forma de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;

k. na serventia vaga, o aludido ganho indireto do interino ficará representado, em termos monetários, pela diferença positiva entre o Imposto de Renda Retido na Fonte pelo RECIVIL e o Imposto Sobre a Renda efetivamente devido pelo interino sobre a remuneração mensal percebida, apurado à luz das regras do carnê-leão;

l. no período sob responsabilidade de interventor, nomeado nos termos do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), permanece hígida a classificação do respectivo serviço notarial ou de registro como regularmente provido, advindo dessa premissa que, sob o ponto de vista fiscal, toda a renda obtida com o serviço notarial ou de registro pertence, na origem, ao titular afastado;

m. na inteligência do disposto no §2º do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), entendemos, s.m.j., que está a se conferir, ao interventor, autoridade para proceder a constrição administrativa na esfera patrimonial particular desse titular afastado, retendo, no caso, a metade da renda líquida da serventia;

n. no período sob responsabilidade de interventor, nomeado nos termos do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), mantêm-se, na pessoa física do titular afastado, a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ISSQN sobre a renda da respectiva serventia, observada a legislação tributária municipal para fins de apuração e recolhimento dessa exação;

o. no período sob responsabilidade de interventor, nomeado nos termos do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), mantêm-se, na pessoa física do titular afastado, a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Renda em face da renda de emolumentos, nas regras do carnê-leão, tratando-se, ademais, de imposto direto e personalíssimo;

p. no período sob responsabilidade de interventor, nomeado nos termos do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), mantêm-se, na pessoa física do titular afastado, a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre a Renda em face da renda auferida a título de compensação por atos gratuitos, sujeitando-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, tendo por responsável tributário a fonte pagadora, no caso a RECIVIL;

q. o interventor, nomeado nos termos do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), presta serviços sob a forma de trabalho pessoal e é remunerado pelo desempenho dessa função, a título de honorários (retirada fixa), que, sob a perspectiva fiscal, configura rendimento do trabalho não assalariado, sujeitando-se ao Imposto Sobre a Renda nas regras do carnê-leão, na pessoa física desse preposto, tratando-se, ademais, de imposto direto e personalíssimo;

r. absolvido o titular afastado este reaverá o direito à disponibilidade jurídica e econômica do saldo da conta especial a que se refere o §2º do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), sem qualquer incidência tributária, porquanto já tributada na origem;

s. o saldo da conta especial a que se refere o §2º do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), no importe utilizado para fins da complementação dos honorários fixados para o interventor (até o limite constitucional), representa, para fins fiscais, nova disponibilidade jurídica e econômica de renda desse interventor, razão pela qual segue a mesma sorte de tributação dos honorários mensais, ou seja, configura rendimento do trabalho não assalariado, sujeitando-se ao Imposto Sobre a Renda nas regras do carnê-leão, na pessoa física desse preposto, tratando-se, ademais, de imposto direto e personalíssimo;

t. o saldo da conta especial a que se refere o §2º do art. 36 da [Lei federal nº 8.935, de 1994](#), apurado por fim como de direito do FEPI, apesar de representar nova disponibilidade jurídica e financeira para esse Ente, não está sujeito a qualquer incidência tributária por se tratar de recurso público.

É o relatório do essencial.

Segue manifestação.

Esta Casa Correicional, no Parecer nº 2027/2018 (evento nº 0933548), devidamente aprovado pela Decisão nº 4183 (evento nº 0933592), apontou a necessidade de realização de estudos acerca da forma de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, razão pela qual passo a referida análise em tópicos para melhor compreensão.

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - IR incide no auferimento de renda ou provento de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 153 da CR/88. **Compete à União instituir impostos sobre:**

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

A propósito, confirmam-se os ditames do Código Tributário Nacional:

Art. 43. **O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

(sem grifos no original)

A fim de devidamente identificar o contribuinte do IR, necessário breve explanação acerca das peculiaridades dos serviços notariais e de registro.

O E. Supremo Tribunal Federal determinou que *"a atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade* (sem grifos no original), *sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de direito público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada "em caráter privado, por delegação do poder público" (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa"* ([ADI 1378](#) MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/1995, DJ 30-05-1997 PP-23175 EMENT VOL-01871-02 PP-00225).

Dispõe a [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#):

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Outrossim, confirmam-se as disposições dos artigos 3º e 5º da Lei nº 8.935/94:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

Infere-se que os serviços notariais e de registro são exercidos de forma privada, através de outorga pelo Poder Público, por pessoa natural, profissional do direito, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. A atuação estatal limita-se a fiscalização e regulamentação da atividade extrajudicial, sendo certo que *"o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da **responsabilidade exclusiva do respectivo titular**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"* (artigo 21 da Lei nº 8.935/94).

Assim, **o próprio particular, a quem é delegada a função cartorária, detém a personalidade jurídica**, incumbindo-se pela prestação de atividade de natureza técnico-administrativa (artigo 1º da Lei nº 8.935/94), prevista em lei, por sua conta e risco, já que independe de autorização para a prática de atos necessários a organização e execução do serviço (artigo 41 da Lei nº 8.935/94), exercendo-a em caráter privado e respondendo por todos os atos praticados no âmbito desta atividade, ainda que desempenhado por preposto legalmente habilitado.

Neste sentido, *"a personalidade jurídica é do próprio Oficial, e não da serventia que lhe foi outorgada pelo Poder Público, vez que sobrevém do fato de que, conforme já dito, a delegação se dá direta e pessoalmente para o tabelião ou registrador, não sendo sequer necessária a existência de uma pessoa jurídica para que o titular exerça sua atividade"* (SIQUEIRA, Bernardo Gonçalves. [A personalidade jurídica nas funções notariais e registrais](#). Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI139144,61044-A+personalidade+juridica+nas+funcoes+notariais+e+registrais>> Acesso em: 16 de agosto de 2018).

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.151, assentou o referido entendimento, dispondo que a delegação dos serviços notariais e registrais somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.033/2003, DO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE INSTITUIU O SELO DE CONTROLE DOS ATOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DOS NOTÁRIOS E DOS REGISTRADORES, BEM COMO PARA OBTENÇÃO DE MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA QUANTO À AUTENTICIDADE DOS RESPECTIVOS ATOS. I - Iniciativa: embora não privativamente, compete ao Tribunal de Justiça deflagrar o processo de elaboração de leis que disponham sobre a instituição do selo de controle administrativo dos atos dos serviços

notariais e de registro (alínea "d" do inciso II do art. 96 c/c § 1º do art. 236 da Carta Federal). II - Regime jurídico dos serviços notariais e de registro: a) trata-se de atividades jurídicas próprias do Estado, e não simplesmente de atividades materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação. Traspassada, não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos; b) a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais; c) a sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público; d) para se tomar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público; e) são atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito; f) as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. III - Taxa em razão do poder de polícia: a Lei mato-grossense nº 8.033/2003 instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia. Poder que assiste aos órgãos diretivos do Judiciário, notadamente no plano da vigilância, orientação e correção da atividade em causa, a teor do § 1º do art. 236 da Carta-cidadã. É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de fiscalização da atividade notarial e de registro a órgão público e ao próprio Poder Judiciário. Inexistência de desrespeito ao inciso IV do art. 150; aos incisos I, II e III do art. 155; ao inciso III do art. 156 e ao inciso III do art. 153, todos da Constituição Republicana de 1988. IV - Percepção integral dos emolumentos: a tese de que o art. 28 da Lei federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) confere aos notários e registradores o direito subjetivo de receber integralmente os emolumentos fixados em lei jaz circunscrita às fronteiras do cotejo entre normas subconstitucionais. Assim, por se constituir em confronto que só é direto no plano infraconstitucional mesmo, insuscetível se torna para autorizar o manejo de um tipo de ação de controle de constitucionalidade que não admite intercalação normativa entre o diploma impugnado e a Constituição República. V - Competência legislativa e registros públicos: o § 1º do art. 2º do diploma legislativo em estudo cria um requisito de validade dos atos de criação, preservação, modificação e extinção de direito e obrigações. Imiscuindo-se, ipso facto, na competência legislativa que a Carta Federal outorgou à União (CF inciso XXV art. 22). Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade, tão-somente, do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.033/03, do Estado do Mato Grosso.

(ADI 3151, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2005, DJ 28-04-2006 PP-00004 EMENT VOL-02230-01 PP-00119)

Cumprе ressaltar que a existência de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) não tem o condão de conferir personalidade jurídica às serventias extrajudiciais. Assim, a referida inscrição trata-se de cadastro puramente fiscal junto à Receita Federal, consoante artigo 4º, IX, da [Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016](#).

A propósito, dispõem os artigos 20 e 21 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 20. Os tabeliães e oficiais de registro do Estado de Minas Gerais deverão, embora sejam pessoas físicas, requerer a inscrição da serventia no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, **para fins exclusivamente fiscais**, comunicando o respectivo número à Corregedoria-Geral de Justiça.

(sem grifos no original)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro **é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

(sem grifos no original)

Dessa maneira, por não possuir personalidade jurídica, a serventia, *per si*, não tem legitimidade para contrair patrimônio próprio, ocupar polo contratual ou **auferir renda ou provento**.

O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. Os **cartórios extrajudiciais**, incluindo o de protesto de títulos, são instituições administrativas, ou seja, **não têm personalidade jurídica e são desprovidos de patrimônio próprio**, não se caracterizando, assim, como empresa ou entidade, o que afasta sua legitimidade passiva *ad causam* para responder pela ação de obrigação de fazer, no caso, cancelamento de protesto referente a duplicata. Por se tratar de serviço prestado por delegação de Estado, apenas a pessoa do titular do cartório responde por eventuais atos danosos, ou seja, aquele que efetivamente ocupava o cargo à época da prática do fato reputado como leviano, não podendo, dessa forma, transmitir a responsabilidade a seu sucessor. Precedentes citados: REsp 911.151-DF, DJe 6/8/2010, e REsp 1.044.841-RJ, DJe 27/5/2009.

(STJ. [Informativo nº 0448](#) - Período: 20 a 24 de setembro de 2010. REsp 1.097.995-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 21/9/2010).

(sem grifos no original)

Neste diapasão, notários e registradores não estão sujeitos às normas tributárias e civis que se aplicam às pessoas jurídicas, **sendo certo que a remuneração dos notários e dos registradores deve ser tributada pelo carnê-leão**, aplicável às pessoas físicas.

Estabelece o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 118. Fica sujeita ao pagamento mensal do imposto sobre a renda a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º, art. 3º, § 1º, art. 8º e art. 9º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV](#)):

I - os emolumentos e as custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos, entre outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes no País que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas, ou a organismos internacionais de que o País faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas;

V - os juros determinados de acordo com o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.430, de 1996](#), na forma estabelecida no art. 249;

VI - os rendimentos de prestação a pessoas físicas de serviços de transporte de carga ou de passageiros, observado o disposto no art. 39; e

VII - os rendimentos de prestação a pessoas físicas de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados, observado o disposto no § 1º do art. 39.

(sem grifos no original)

Outrossim, confirmam-se os termos das Instruções Normativas RFB números 1.033, de 14 de maio de 2010, 1.297, de 17 de outubro de 2012, e 1.406, de 23 de outubro de 2013:

[Instrução Normativa RFB nº 1.033, de 14 de maio de 2010](#)

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o programa gerador da Dirf 2011.

[...]

§ 1º As Dirf dos Serviços notariais e de registros (cartórios), deverão ser entregues:

I - no caso dos serviços mantidos diretamente pelo Estado, em nome e mediante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora; e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos respectivos nomes e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

[Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 17 de outubro de 2012](#)

Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e o Programa Gerador da Dirf 2013 (PGD 2013).

[...]

§ 1º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso dos serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

[...]

§ 1º As Dirf dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas de que trata o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

(sem grifos no original)

Conclui-se que os emolumentos percebidos pela prática de atos notariais e de registros pelos **tabeliães e notários titulares** são, mensalmente, oferecidos à tributação do Recolhimento Mensal Obrigatório, mais conhecido como “*Carnê-Leão*”, na forma da legislação em vigor.

Todavia, a referida conclusão não alcança as serventias vagas, isto é, ocupadas por interinos.

Como cedição, a teor do artigo 39 da Lei nº 8.935/1994, extingue-se a delegação do notário ou registrador, retornando-a ao Poder Público, que designará pessoa apta ao desempenho das atividades cartorárias de forma interina, conforme previsto no parágrafo segundo do retro transcrito artigo, bem como no artigo 27, § 3º e no artigo 14 do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

(sem grifos no original)

Art. 27. A delegação a tabelião ou a oficial de registro se extinguirá por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda da delegação.

(...)

§ 3º. Extinta a delegação, o diretor do foro declarará, por Portaria,

a vacância da serventia, observado o disposto no § 5º deste artigo, e designará o substituto mais antigo como tabelião ou oficial de registro interino para responder pelo expediente até o provimento da vaga mediante concurso público, bem como remeterá cópia do ato à Corregedoria-Geral de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. (§ 3º com redação determinada pelo Provimento nº 276, de 3 de outubro de 2014)

(...)

§ 14. Havendo razão fundada, o diretor do foro poderá, a qualquer momento, por Portaria, revogar a nomeação do tabelião ou oficial de registro interino, nomeando outrem para responder pelo expediente.

(sem grifos no original)

nº 1597751): Relevante colacionar trecho de decisão do Conselho Nacional de Justiça (evento

(...)

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

(...)

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal.

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial (cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga

deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

(sem grifos no original)

O Interino é aquele que exerce provisoriamente e a título precário, como preposto do Estado, as atribuições conferidas ao delegatário titular, com remuneração limitada ao teto de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) dos subsídios dos i. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), devendo recolher a diferença entre as receitas e as despesas do ofício vago aos cofres públicos, tendo em vista que a serventia vaga é revertida ao poder delegante, de forma que a renda obtida com o serviço, assim como os direitos e privilégios inerentes à delegação, pertencem ao Poder Público.

Impende colacionar excerto do E. Supremo Tribunal Federal, que sedimenta o entendimento de que o Interino, por atuar como preposto do Poder Delegante, deve se submeter ao teto remuneratório imposto ao serviço público pelo artigo 37, inciso XI, da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), confira-se:

Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 2. **O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial** (art. 28 da Lei nº 8.935/1994). Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14. 3. Agravo regimental não provido. (MS 30.180-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 21/11/2014).

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o Provimento nº 260/CGJ/2013 apresenta as seguintes disposições sobre a interinidade:

CAPÍTULO V - DA INTERINIDADE

Art. 28. Os tabeliães e oficiais de registro interinos nomeados, ao assumirem a serventia, assinarão termo e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfílm e sistemas de computação, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo delegatário aprovado em concurso público.

Parágrafo único. Na data da assinatura do termo mencionado no caput deste artigo, será apresentado ao diretor do foro o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto.

Art. 29. O termo de compromisso deverá conter:

I - a qualificação e a assinatura do tabelião ou oficial de registro interino;

II - a serventia para a qual tenha sido designado;

III - o número da Portaria de designação e a autoridade que a tiver expedido;

IV - a data de início do exercício na interinidade;

V - a declaração de que se responsabiliza pela prestação do serviço nos moldes da legislação em vigor enquanto responder pela serventia;

VI - o compromisso de transmitir ao novo titular em bom estado de conservação os livros, fichas, documentos, papéis, microfimes, selos de fiscalização e todo o acervo pertencente ao serviço, inclusive banco de dados em conjunto com os softwares e as atualizações que permitam seu pleno uso, bem como as senhas e dados necessários para o acesso de tais programas, garantindo a continuidade da prestação do serviço de forma adequada e eficiente, sem interrupção;

VII - a declaração de que o tabelião ou o oficial de registro interino não é parente até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e de registro, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ou que se enquadra em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo.

(Inciso VII acrescentado pelo Provimento nº 308/2015)

Art. 30. O termo de compromisso será conferido e assinado pelo diretor do foro e encaminhado, através de cópia, à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 31. O tabelião ou oficial de registro interino encaminhará ao diretor do foro, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da data da assinatura do termo de compromisso, inventário contendo as seguintes informações:

I - relação dos livros existentes na serventia, com número inicial e final de cada livro, bem como o último número de ordem utilizado na data do inventário;

II - número e data do último recibo de emolumentos emitido na data do inventário;

III - relação dos selos de fiscalização em estoque na serventia, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;

IV - relação dos microfimes ou outro sistema usado pela serventia para escrituração ou arquivamento dos documentos;

V - relação dos programas de informatização usados pela serventia, bem como forma de backup e número de mídias existentes;

VI - relação dos funcionários, com descrição dos cargos, salários e forma de admissão;

VII - certidões de débito para com o INSS, FGTS e demais encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

VIII - indicação de eventuais dívidas trabalhistas, previdenciárias e fiscais, do respectivo montante e situação atualizada da serventia em relação às dívidas;

IX - relação dos demais materiais de expediente, móveis e imóveis que sejam utilizados pela serventia e que o interino queira colocar à disposição do novo titular, mediante negociação entre ambos.

Art. 32. Todos os responsáveis interinos por serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de

90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF. (sem grifo no original)

Art. 33. Os recolhimentos a que se refere o art. 32 deste Provimento deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento dos emolumentos, mediante Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ do tipo “Guia Excedente ao Teto Remuneratório”, emitida por meio do Sistema Integrado de Apoio à Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - SISNOR. (Art. 33 com redação determinada pelo Provimento nº 349/2018)

Parágrafo único. O recolhimento após o prazo estabelecido no caput deste artigo será feito com correção monetária, considerados os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Parágrafo único acrescentado pelo Provimento nº 349/2018)

Assim, considerando que todos os responsáveis interinos pelas serventias notariais e de registro vagas devem proceder ao recolhimento de eventual quantia que, em sua renda líquida, exceda ao teto remuneratório de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais — *FEPJ*, devem ser considerados como base de cálculo do IRPF exclusivamente os valores recebidos pelo Interino a título de “*contraprestação pecuniária pelo desempenho de cargo, função ou emprego público, de qualquer natureza e com quaisquer características com que conte*” (evento nº 2254379).

Nos dizeres contidos na Nota Técnica nº 85 da DIRFIN/ASFIN (evento nº 2254379), *"vê-se, assim, o entendimento assente no sentido de que a integralidade da receita auferida pelas serventias vagas, porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino. E nessa ordem das coisas importante que se diga: o Estado (leia-se Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEPJ) tem, em primeiro plano, apenas a disponibilidade jurídica desses ingressos financeiros nas serventias vagas, ficando a concretização da disponibilidade econômica deslocada para o momento do recolhimento, ao FEPJ, do eventual superávit apurado no balancete de prestação de contas mensal, como mais adiante se verá".* E mais, que *"essa remuneração (retirada variável) do interino tem a natureza de despesa ordinária e não se confunde com o direito do titular à integralidade da renda líquida da serventia, aqui entendida como o resultado positivo da prestação de serviço público com finalidade lucrativa, mediante a formação e utilização de uma estrutura economicamente organizada, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa".*

Logo, somente *"a disponibilidade econômica a que faz jus o interino (retirada variável até o limite constitucional) se sujeita obrigatoriamente ao Imposto Sobre a Renda, tendo por fundamento normativo, em nível legal, o art. 43, inciso I, da [Lei nº 5.172, de 1966](#) e os arts. 1º e 3º da [Lei nº 7.713, de 1988](#), e, em nível infralegal, o art. 38, inciso II, do [Decreto nº 9.580, de 22/11/2018](#)"* (evento nº 2254379).

Tratando-se o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF de obrigação tributária exclusiva da pessoa física, porquanto se trate de imposto direto e personalíssimo, evidente a impossibilidade de recolhimento desta exação sobre as verbas revertidas ao poder delegante (composto pelo superávit das receitas da serventia vaga descontadas as despesas (custos) necessárias ao seu regular funcionamento, incluindo-se a remuneração bruta do interino).

A renda revertida ao poder delegante, não representa qualquer disponibilidade jurídica ou econômica do interino, sujeitando-se inexoravelmente à imunidade tributária preconizada no artigo 150, VI, "a" da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#).

Registre-se que deixo de apresentar considerações acerca da incidência do IRPF sobre a receita relativa à compensação por atos gratuitos, quando percebida pelas serventias vagas, bem como sobre a incidência do IRPF nas serventias sobre intervenção, uma vez que estão sendo analisadas, respectivamente, nos autos nº 0124306-77.2018.8.13.0000 e nº 0066509-46.2018.8.13.0000.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes em rol definido por lei complementar, nos termos do artigo 156 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), cuja competência de instituição cabe aos Municípios e ao Distrito Federal, *verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

O ISSQN era disciplinado pelo [Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968](#), com alterações posteriores, sendo certo que, após 1 de agosto de 2003, passa a ser disciplinado pela [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), que, entre outras hipóteses de fatos geradores, aponta a incidência sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços **constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

A constitucionalidade da hipótese constante do item 21.01 do referido diploma legal foi submetida a análise no julgamento da [ADI nº 3089](#), do E. Supremo Tribunal Federal – STF, cuja ementa

passo a transcrever:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, caput, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, a e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes à tributação recíproca pelos entes federados. **As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição.** O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. **A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados.** Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3089, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00265 RTJ VOL-00209-01 PP-00069 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 25-58)

(sem grifos no original)

Após o referido julgamento restou pacificada a questão relativa à incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a atividade notarial e registral, no entanto, o e. Supremo Tribunal Federal não definiu qual seria a base de cálculo do ISSQN.

Nesta toada, após provocação de notários e registradores, o e. Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo do ISSQN para notários e registradores é o preço do serviço, não se aplicando o art. 9º, § 1º, do [Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968](#), *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISSQN. DECRETO-LEI 406/68. CARTÓRIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIO E REGISTRADOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PENDENTE DE JULGAMENTO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, VERSANDO SOBRE MATÉRIA ANÁLOGA À DOS PRESENTES AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFICÁCIA PARALISANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

II. Na linha de iterativos precedentes desta Corte, **"é firme o entendimento no sentido de que não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68, uma vez que a interpretação da referida legislação federal deve ser feita nos limites da decisão, com efeitos erga omnes, proferida na ADIN 3.089/DF pelo STF. Reconhecido o caráter empresarial pelo STF, descabido o benefício do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68 aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. A jurisprudência do STJ é pacífica ao determinar a incidência de ISS sobre serviços cartorários na forma variável"** (STJ, EDcl no AREsp 431.800/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 393.257/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015)

(sem grifos no original)

Não obstante, a análise da cobrança do ISSQN é extremamente complexa, pois além da previsão constante na [Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003](#), é necessário que haja a mesma previsão na lei tributária municipal, de modo que:

i. inexistindo previsão legal em lei municipal, não há o que se falar em cobrança de ISSQN sobre os serviços extrajudiciais;

ii. existindo a referida disposição, nos termos da *suso* transcrita decisão deve ser considerado como base de cálculo do ISSQN o preço do serviço.

Assim, apesar das discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, a depender da legislação municipal incidente, a base de cálculo do ISSQN pode recair sobre os emolumentos líquidos (sem o valor de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) destinados ao RECOMPE-MG, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 15.424/2004), os emolumentos brutos (com o valor de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) destinados ao RECOMPE-MG, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 15.424/2004) ou o valor final cobrado do usuário (emolumentos brutos acrescidos da taxa de fiscalização judiciária).

Importante registrar que a exação assume feição de tributo indireto, sendo passível de transferência do ônus financeiro dele decorrente ao contribuinte de fato, no caso, o usuário do serviço.

Todavia, o *i.* Ministro *João Otávio de Noronha*, à época Corregedor Nacional de Justiça, no julgamento do [Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000](#), determinou que *"embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a*

menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários". Apontou, ainda, que "outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços".

No Estado de Minas Gerais, em virtude da publicação da Lei Estadual nº 22.796, de 29 de dezembro de 2017, que alterou, entre outras, a Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, há expressa autorização para que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja repassado ao usuário, acrescido aos valores fixados na Tabela de Emolumentos, *verbis*:

Art. 89 – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

Superada a questão de incidência do ISSQN sobre os emolumentos percebidos pelos delegatários, necessária a ponderação acerca desta nas serventias vagas, cuja integralidade da receita auferida, *"porquanto revertida do serviço público ao poder delegante, é considerada, na origem, como receita pública, e não rendimento do tabelião ou notário interino"*, razão pela qual *"uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal"* (Nota Técnica nº 85 (evento nº 2254379) da DIRFIN/ASFIN).

Nos termos pontuados no Parecer nº 4009 (evento nº 1499763), *"como regra geral os serviços extrajudiciais, embora possuam natureza pública, não gozam de imunidade tributária recíproca, posto que exercem a atividade em caráter privado (art. 236 da Constituição Federal). Entretanto, uma vez que tais serviços estejam sendo prestados pelo Estado diretamente (hipótese em que a serventia esteja vaga e, conseqüentemente, revertida ao poder delegante) há de se aplicar o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal"*. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

(...).

Sobre o tema, já se debruçaram outras Corregedorias-Gerais de Justiça:

"É importante pontuar que a imunidade sobre a renda dos serviços notariais e registrais vagos, exercidos por interinos designados pelo Tribunal de Justiça não contradiz o que foi decidido pelo STF na ADI 3089/DF quando reconheceu a incidência do ISS serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Isso porque, a questão ora colocada diz respeito ao reconhecimento da imunidade recíproca sobre a renda destinado ao Estado, no caso, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre. (...) Assim, excluídas a despesas dos serviços extrajudiciais vagos, toda a renda é revertida para o Estado, e como este não se sujeita ao recolhimento do imposto ISSQN, por força da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, salvo melhor juízo, não poderia haver a cobrança do ISSQN" (evento nº 2269130).

"Não obstante, inexistente decisão pacificada no que diz respeito à incidência desse imposto no caso das serventias sob interinidade, o que motiva o questionamento do ora requerente, a meu ver pertinente, conforme será adiante demonstrado. Ora, parto do pressuposto de que a serventia vaga é devolvida ao Poder Judiciário, a quem incumbe sua gestão, mas através de um preposto designado precária e temporariamente para responder por ela, enquanto esta não é provida por novo concurso público. Este é igualmente o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria: "O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994)." (MS 30.180 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 21-11-2014, e MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJE de 3-8-2015) Assim, como a titularidade da serventia extrajudicial vaga é transferida ao Poder Judiciário, certo é que o interino não tem direito a perceber a totalidade dos emolumentos, sendo remunerado pelo seu trabalho sim com a renda da arrecadação da serventia, mas até o máximo do teto remuneratório, que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nº 009/2010, do PCA nº 0000606-33.2015.2.00.000-CNJ e do Provimento nº 11/2014 desta Corregedoria. Logo, excluídas da arrecadação as parcelas relativas ao FERJ e ao FERC, a remuneração do interino e as despesas de manutenção e investimento da serventia, o que sobeja pertence ao Poder Judiciário, incumbindo ao interino o seu recolhimento ao FERJ. Tanto assim é que se torna necessária a autorização pelo Poder Judiciário de todas as despesas correntes e de investimento necessárias ao funcionamento da serventia, nos termos do § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 c/c o art. 13 do Provimento nº 45/2015, ambos do Conselho Nacional de Justiça, bem como Resolução nº 15/2018 do TJMA e Provimento nº 06/2018 desta Corregedoria. A partir de tais considerações, tem-se como inafastável a conclusão de que, a partir da declaração de vacância da serventia extrajudicial, não é possível ao fisco municipal proceder à exação do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados pelos interinos, os quais são meros

prepostos do Judiciário, que goza de imunidade constitucional recíproca incondicionada sobre patrimônio, renda ou serviços. Nesse particular aspecto, esclareço que a imunidade é um limite negativo para o exercício da competência do poder de tributar conferido aos entes públicos pela Constituição. Entre os tipos de imunidade, cabe falar apenas da chamada imunidade recíproca incondicionada e autoaplicável, prevista no art. 9º, inciso IV, alínea “a”, do Código Tributário Nacional c/c o art. 150, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal de 1988. Ora, se até mesmo as empresas públicas e sociedades de economia mistas que prestam serviço público gozam de imunidade tributária recíproca⁵, não será constitucional a incidência de ISSQN sobre os serviços notariais e registrais praticados por interinos maranhenses, que são meros prepostos do Poder Judiciário do Maranhão. Com efeito, como os interinos precisam de autorização prévia para efetuar despesas correntes e de investimento nas serventias extrajudiciais, porque todos os emolumentos, auferidos mensalmente, pertencem ao Poder Judiciário, nestas despesas inclui-se o pagamento de ISSQN, que não incide sobre a pessoa do interino, como ocorre com os demais delegatários, o que acarretaria em última instância a diminuição da transferência de repasse de emolumentos que ultrapassem o teto constitucional ao Poder Judiciário. Portanto, respondendo à consulta formulada pelo requerente, e conferindo-lhe caráter de decisão normativa para que sirva de orientação para todas as serventias extrajudiciais do Maranhão em situação de interinidade, decido que não é cabível o recolhimento de ISSQN em tais hipóteses, não devendo ser este incluído como despesa na prestação de contas mensal, posto que os emolumentos arrecadados pela serventia, no que sobejar as despesas e remuneração do interino, pertencem ao Poder Judiciário, que tem imunidade constitucional recíproca incondicional e autoaplicável" (evento nº 2269130).

Logo, com fulcro no princípio constitucional da imunidade tributária recíproca, resta evidente a inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas.

A rigor, interessante registrar que, no caso de intervenção, ao contrário da interinidade, a serventia extrajudicial continua provida, sendo certo que o delegatário apenas fica afastado provisoriamente de suas funções (§ 1º do art. 35 c/c o caput do art. 36, ambos da Lei nº 8.935/94), de modo que não há devolução da delegação ao Poder Judiciário e, conseqüentemente, não há imunidade recíproca.

Nesses termos, sugere-se, caso aprovado o presente parecer:

i. que sejam encaminhados ofícios para todas as serventias e Direções do Foro de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, para ciência;

ii. dê-se ciência a todos os Juízes das Varas de Registros Públicos ou de Vara Cível com competência de Registros Públicos;

iii. que seja juntada cópia do presente feito aos autos SEI nº 0066509-46.2018.8.13.0000 em que se analisa a revisão do módulo "*Receitas-Despesas*" para atualização da previsão contida no artigo 35, II, "*c*", do Provimento nº 260/CGJ/2013, opinando-se pela sua revogação;

iv. dê-se conhecimento a todas as Procuradorias Municipais e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, a fim de que, na eventual hipótese de a autoridade fiscal municipal

exigir créditos tributários de ISSQN sobre a receita da serventia vaga, por lançamento de ofício, o Interino, devidamente articulado com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, possa manejar o devido processo contencioso, administrativo ou judicial, de modo a discutir tal ato;

v. sejam encaminhados os autos à Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais para que ingresse com eventuais as medidas judiciais cabíveis, visando à recuperação de valores indevidamente pagos a título de ISSQN sobre as receitas das serventias vagas e/ou a título de IRPF sobre valores revertidos ao Fundo do Poder Especial Judiciário;

Ouçam-se os demais eminentes Juízes Auxiliares dos Serviços de Notas e de Registro desta Casa.

Após, conclusos, para a elevada e criteriosa apreciação do Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 14/06/2019, às 16:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2274355** e o código CRC **88415F6D**.